

EMENDA DE PLENÁRIO N° DE 2022
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 18 de 2022

Altera a Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, e a Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, para considerar bens e serviços essenciais os relativos aos combustíveis, à energia elétrica, às comunicações e ao transporte coletivo.

Inclua-se onde couber no Projeto de Lei Complementar 18/2022 as seguintes disposições:

Art. Os arts. 1º, 2º e 3º da Lei nº 14.237, de 19 de novembro de 2021, que institui o auxílio Gás dos Brasileiros, e altera a Lei nº 10.336, de 19 de dezembro de 2001, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º É instituído o auxílio Gás dos Brasileiros, destinado a mitigar o efeito do preço do gás liquefeito de petróleo (GLP), e demais combustíveis, sobre o orçamento das famílias de baixa renda”. (NR)

“Art.2º

I - inscritas no Cadastro Único para Programas Sociais (CadÚnico) do governo federal.

II - que tenham entre seus membros residentes no mesmo domicílio quem receba o benefício de prestação continuada da assistência social, nos termos dos arts. 20 e 21 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993; e

III - que tenham entre seus membros residentes no mesmo domicílio os profissionais autônomos do transporte individual; caminhoneiros; taxistas; motoristas de aplicativos; condutores de pequenas embarcações com motor de até 16 (dezesseis) hp; motociclistas de aplicativos e o agricultor familiar e empreendedor



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Christino Aureo e outros
Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD228814989700>

* C D 2 2 8 8 1 4 9 8 9 7 0 0 *

familiar rural, elegível nos termos do art. 3º da Lei 11.326, de 24 de julho de 2006.

§ 1º O auxílio será concedido preferencialmente às famílias com mulheres vítimas de violência doméstica que estejam sob o monitoramento de medidas protetivas de urgência.

§ 2º O Poder Executivo deverá compatibilizar a quantidade de famílias beneficiárias com as dotações orçamentárias existentes para o pagamento do auxílio, contemplando, no mínimo, 11.000.000 (onze milhões) de famílias.” (NR)

“Art. 3º As famílias beneficiadas pelo auxílio Gás dos Brasileiros terão direito, a cada bimestre, a um valor monetário equivalente à integralidade da média do preço nacional de referência do botijão de 13 kg (treze quilogramas) de GLP, estabelecido pelo Sistema de Levantamento de Preços (SLP) da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP), nos 6 (seis) meses anteriores. No que se refere ao auxílio quando destinado a mitigar os impactos nos demais combustíveis, o valor monetário deverá ser definido observados os parâmetros de consumo médio per capita e valor médio dos combustíveis, também estabelecidos pelo Sistema de Levantamento de Preços (SLP) da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP), nunca inferior a meio salário mínimo, conforme definição em regulamento.

.....
(NR)”

Art. O Inciso IV do § 1º do Art. 1º da Lei nº 10.336, de 19 de dezembro de 2021, passa vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º

§ 1º

*.....
IV - financiamento do auxílio destinado a mitigar o efeito do preço do gás liquefeito de petróleo e demais combustíveis, sobre o orçamento das famílias de baixa renda.”(NR)*



* C D 2 2 8 8 1 4 9 8 9 7 0 0 *

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição tem por objetivo apresentar ao Parlamento meios e mecanismos apropriados que permitam ao Poder Executivo dispor de ferramentas estratégicas para minimizar os impactos econômicos e sociais causados pela elevação descontrolada nos preços do gás de cozinha e dos demais combustíveis que movimentam a economia e a sociedade como um todo, principalmente e em face do conflito internacional no Leste Europeu envolvendo a Federação Russa e a República da Ucrânia, países com significativa participação no mercado de combustíveis. A iniciativa de que se trata está estruturada como política pública centrada em esforço fiscal compatível com a elevação da arrecadação ocasionada pelo aumento súbito do petróleo e derivados, bem como para atenuar os efeitos da espiral inflacionária decorrente da pandemia do Coronavírus, que permanece assolando o conjunto das Nações.

A população desprotegida de mecanismos de estabilização nos preços das referidas commodities, clama por soluções providenciais advindas do Parlamento e do Poder Executivo, na certeza que suas atividades econômicas e sociais não se deteriorem a cada novo reajuste de combustíveis. Na matriz econômica vigente, fatores como a variação na cotação do Dólar; impactos externos decorrentes de conflitos internacionais ou mesmo da ainda persistente Pandemia do Coronavírus, afeta de forma indelével a estrutura produtiva vinculada à matriz econômica com base na cadeia de combustíveis. No caso do gás de cozinha os efeitos são ainda mais implacáveis para com a famílias de baixa renda privadas de prover os alimentos e pequenos negócios na falta de um produto essencial que faz parte da rotina de todos os lares brasileiros.

Infelizmente as pessoas despossuídas de renda mínima estão sendo empurradas para guetos sociais irrecuperáveis ante a impossibilidade de prover os meios de sobrevivência com a utilização do gás de cozinha para as atividades domésticas ou na utilização dos veículos como unidade de ocupação e renda. A falta de emprego e a consequente incapacidade de garantir o sustento próprio e da família, retroalimenta um conjunto de brasileiros que não enxergam qualquer horizonte de cidadania em curto e médio prazos. É fato que muitos são os esforços dos governos e da sociedade civil organizada para encontrar meios para possibilitar a



* C D 2 2 8 8 1 4 9 8 9 7 0 0 *

estabilização nos preços dos combustíveis. Não obstante as iniciativas legislativas, é fato que providencias emergenciais precisam ser adotadas como forma de arrefecer as perdas econômicas e sociais do público-alvo da presente iniciativa.

Esta emenda pretende aditar o PLP nº 18/2022, alterando os artigos 1º, 2º, 3º e 5º da Lei nº 14.237, de 19 de novembro de 2021, para ampliar o público beneficiário do programa “Auxílio Gás dos Brasileiros”, com mecanismos emergenciais de facilitação do acesso ao gás de cozinha e de outros combustíveis à população de mais baixa renda, como ferramenta para minimizar o aumento dos combustíveis e atenuar os impactos na vida dos brasileiros que utilizam veículos para o sustento próprio e de suas famílias. Diante do exposto e ciente de que meus pares possuem a sensibilidade necessária para entender o momento grave de instabilidade econômica decorrente da alta dos preços do gás de cozinha e combustíveis que postulo o apoio incondicional na aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, em 24 de maio de 2022.

CHRISTINO AUREO
PP/RJ

ALTINEU CÔRTES
PL/RJ



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Christino Aureo e outros
Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD228814989700>



* C D 2 2 8 8 1 4 9 8 9 7 0 0 *



Emenda de Plenário a Projeto com Urgência (Do Sr. Christino Aureo)

Altera a Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, e a Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, para considerar bens e serviços essenciais os relativos aos combustíveis, à energia elétrica, às comunicações e ao transporte coletivo.

Assinaram eletronicamente o documento CD228814989700, nesta ordem:

- 1 Dep. Christino Aureo (PP/RJ) - VICE-LÍDER do PP
- 2 Dep. Altineu Côrtes (PL/RJ) - LÍDER do PL



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Christino Aureo e outros
Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD228814989700>